TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	152760/16
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE
ADVOGADO PROCURADOR:	ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARCO ANTONIO MICHNA, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, SILVANA FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 808/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas. Determinação de restituição de valores.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 13378, relativa a convênio que vigorou de 15/12/2011 a 15/12/2015, pelo qual a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR repassou para a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão o valor de R$ 1.431.518,54 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JCYL

centavos), tendo por objeto a construção de até 1.000 (mil) unidades habitacionais para agricultores familiares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 449/20-CGE (peça 14), apontou as seguintes restrições: a) despesas realizadas fora da vigência do convênio, no total de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais); b) termo de acompanhamento e fiscalização não conclusivo.

Ofertado o contraditório, houve a juntada aos autos das alegações de defesa da Cooperativa e de sua representante legal, Sra. Liane Vitali Kothe (peças 25/29), da COHAPAR (peças 31/33 e 46/49) e do fiscal da transferência, Sr. Claubi Osório Wolff (peças 34/45).

Pela Instrução nº 974/20-CGE (peça 50), a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para regularização apenas do item concernente ao “termo de acompanhamento e fiscalização não conclusivo”.

Por força do Despacho nº 100/21-GCNB (peça 53), a COHAPAR foi intimada para prestação de esclarecimentos adicionais sobre a execução da avença, os quais foram juntados às peças 58/60.

A unidade técnica opinou então pela irregularidade das contas em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio, glosadas pela Concedente (Instrução nº 858/21-CGE, peça 63),

Pelo Despacho nº 208/22-GCNB (peça 66), determinou-se a intimação da COHAPAR para que esclarecesse sobre o não recolhimento aos cofres públicos dos valores glosados. As justificativas foram anexadas pela Companhia às peças 69/70.

Na Instrução nº 710/22-CGE (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com recolhimento do valor de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) ao Tesouro do Estado, tendo como responsáveis solidários a Sra. Liane Vitali Kothe (representante legal da Tomadora durante o período da avença) e a Cooperativa de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JCYL

Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão, concernentes às despesas realizadas fora da vigência do convênio, devidamente glosadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 791/22-2PC, peça 73).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que despesas foram realizadas fora do prazo de vigência do instrumento de transferência, em afronta ao artigo 116, § 1º, VI[1], da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 9º, V[2], da Resolução nº 28/11 deste Tribunal.

Verificou que foram glosadas pelo Concedente diversas despesas com datas de lançamento anteriores ao início de vigência do convênio, as quais corresponderam ao montante de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

Em sede de contraditório, a representante legal da Cooperativa à época, Sra. Liane Vitali Kothe, alegou, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, pois as despesas objeto de dúvida foram lançadas em 2011, o repasse inicial do valor ocorreu em 2013, sendo que o processo foi instaurado em 2016, com citação somente no ano de 2020; que transcorreu lapso temporal de quase 10 (dez) anos desde a realização do convênio e a citação dos interessados; que o próprio convênio e o Plano de Trabalho aprovado previam que seria cabível o pagamento de parte dos repasses em momento anterior ao período de vigência; que o lançamento das despesas tinha por objeto a conclusão da construção das unidades habitacionais cujo início se deu anteriormente à vigência; que o plano de

---

[1] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

[2] Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:
V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JCYL

trabalho foi cumprido; que anexou, junto às razões de contraditório, os recibos relativos aos lançamentos objeto de dúvida.

A COHAPAR, por sua vez, argumentou, em suma, que deve ser reconhecida a prescrição da sanção punitiva, com o afastamento da aplicação de multa administrativa, vez que a medida não atende aos requisitos do Prejulgado nº 26 do TCE/PR; que, por ocasião da prestação de contas da transferência inicial, a Tomadora apresentou recibos de mão de obra relativos às despesas realizadas, dos quais 38 (trinta e oito) se mostraram inidôneos para fins de comprovação de gastos, vez que apresentados com datas anteriores à celebração do Termo de Convênio; que tais inconsistências foram objeto de apontamento pela unidade de Controle Interno; que efetivou a glosa de tais despesas no SIT; que não houve, a princípio, danos ao erário. Anexou, à peça 60, uma nota técnica que detalha a execução do convênio, desde sua formalização até o encerramento da prestação de contas no SIT.

Pois bem.

Preliminarmente, a respeito da alegação de que há incidência do instituto da prescrição no caso em comento, cumpre citar excerto da fundamentação constante do Acórdão nº 1030/19-STP, o qual deu origem ao Prejulgado nº 26:

> Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (g.n.)

Os processos de prestação de contas de transferência voluntária são de iniciativa dos jurisdicionados.

Nos termos do Prejulgado nº 26, se eventualmente não tivesse sido encaminhada esta prestação de contas, o Tribunal teria o prazo de até cinco anos, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JCYL

contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização, para instaurar um procedimento específico, de forma a evitar o surgimento da prescrição.

Nesse sentido, como a vigência do convênio se deu até 15/12/2015 e o processo foi efetivamente encaminhado a esta Corte na data de 01/03/2016 (cf. peça 2), conclui-se que não há que se falar em reconhecimento de prescrição.

A Sra. Liane Vitali Kothe (então gestora da Cooperativa) argumentou que as despesas realizadas antes do início da vigência do convênio constavam no objeto do Termo de Convênio e no respectivo Plano de Trabalho.

Ambos os documentos foram anexados ao SIT (viabilizando seu exame por parte da CGE) e em nenhum deles estava prevista a destinação de recursos para despesas realizadas antes do início da vigência do convênio, o qual foi celebrado em 15/12/2011.

Conforme bem ponderado pela CGE[3]:

> Assim, os recursos deveriam ser destinados para despesas com conclusão ou construção de novas obras a partir da assinatura do termo de convênio.
>
> O fato existente, o qual a defesa menciona como possível justificativa para tais dispêndios, é que **o presente convênio tem o objetivo de construir ou finalizar obras a partir do momento da assinatura do termo**. Ou seja, a cláusula primeira, parágrafo segundo do Termo de Convênio, diferentemente do interpretado pela defesa, **apenas define o que seriam as obras a serem concluídas com os recursos do convênio a partir do momento de sua assinatura**, sendo aquelas que iniciaram a partir de 10 de junho de 2011 e que se encontravam em fase de obras de no máximo 90% de execução. Por conseguinte, **em nenhum momento** os referidos Termo de Convênio e Plano de Trabalho **permitem que despesas com obras (sejam estas de conclusão ou de construção) anteriores a sua assinatura sejam realizadas com os recursos transferidos.**

Considero precisa tal linha de pensamento da unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir para concluir que as alegações apresentadas pela gestora não têm o condão de justificar a irregular realização de despesas.

[3] Instrução nº 974/20-CGE, peça 50.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JCYL

Segundo consta do Relatório Circunstanciado, a COHAPAR efetivou a glosa no SIT das despesas realizadas antes da celebração do Termo de Convênio, dando oportunidade à Tomadora para que apresentasse nova documentação comprobatória das despesas. A Cooperativa substituiu os documentos inaptos por cópias de documentos e assumiu o compromisso de entregar os documentos originais. Porém, os documentos originais não foram apresentados, ficando a COHAPAR impossibilitada de validar o montante glosado, correspondente a R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

Por força do Despacho nº 208/22-GCNB (peça 66), a COHAPAR foi intimada para prestar esclarecimentos acerca do não recolhimento dos valores glosados aos cofres públicos.

Em resposta, afirmou, sinteticamente, à peça 70, que após a glosa dos recibos no SIT, substituiu os documentos corrigindo o equívoco por ela apontado; que, a despeito da ausência de menção no relatório circunstanciado e nos campos próprios do SIT, a glosa não mais subsistia, e acatou as contas prestadas validando a primeira parcela de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); que, após substituição dos recibos, encerrou a prestação de contas do convênio, validando a liberação dos recursos referentes a primeira e segunda parcelas previstas, posto que comprovadas as despesas pela Cooperativa.

Ressaltou a CGE[4] que a manifestação da COHAPAR (peça 70) difere do teor da sua Nota Técnica nº 001/2021 - DEFI/SUFI/DIAF (peça 60), quanto à realização de despesas fora da vigência, as quais foram glosadas e que, até o momento, não teria havido comprovação de sua devolução.

De fato, à peça 60, fl. 4, consta a informação de que os documentos originais não foram apresentados, de modo que a COHAPAR ficou impossibilitada de validar o montante glosado; já à peça 70, informou-se que a COHAPAR, após a glosa, substituiu os documentos corrigindo o equívoco por ela apontado e que, a despeito da ausência de menção no relatório circunstanciado e no SIT, tal glosa não mais subsistia.

Logo, corroboro o opinativo da unidade técnica no sentido de que o montante glosado não poderia ter sido validado pela COHAPAR com a simples

[4] Instrução nº 710/22-CGE, peça 72.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JCYL

substituição, pela Cooperativa, dos documentos inaptos por cópias de documentos, haja vista que os documentos originais sequer foram apresentados, em afronta ao artigo 11[5] da Instrução Normativa nº 61/2011.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela irregularidade desta prestação de contas, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio, devidamente glosadas pela Concedente.

Com fundamento no artigo 85, IV[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determino a restituição do valor de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, tendo como responsáveis solidários a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (entidade Tomadora) e a Sra. Liane Vitali Kothe (representante legal da Tomadora no período da avença).

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Determino o recolhimento do valor de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, tendo como responsáveis solidários a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (entidade Tomadora) e a Sra. Liane Vitali Kothe (representante legal da Tomadora no período da avença).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

---

[5] Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:
II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, **em vias originais**;

[6] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV – restituição de valores;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JCYL

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II- determinar o recolhimento do valor de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, tendo como responsáveis solidários a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (entidade Tomadora) e a Sra. Liane Vitali Kothe (representante legal da Tomadora no período da avença); e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JCYL